



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.721459/2013-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.667 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2017  
**Matéria** Intempestividade  
**Recorrente** CONSTRUTORA TENDA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. RECURSO VOLUNTÁRIO  
INTEMPESTIVO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, que pode ser eletrônica nos termos da lei. O recurso interposto após esse prazo, sem que o contribuinte aponte qualquer motivo que justifique a data do protocolo, é intempestivo, não devendo ser apreciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Robeto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 31/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los e José Carlos de Assis Guimarães.

## Relatório

O presente processo é decorrente de Autos de Infração de IRPJ e Reflexos (fls. 214/243), relativos ao ano calendário de 2009, lavrados em face da constatação de omissão de receitas por estornos de vendas não comprovados, bem como por exclusões indevidas quando da apuração do lucro real.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, a DRJ (fls. 310/320) julgou os lançamentos procedentes.

A Recorrente foi intimada dessa decisão por meio eletrônico em 31/07/14, por decurso de prazo (cf. fls. 332), cuja mensagem somente foi “aberta” em 02/09/14 (fls. 333). Interpôs recurso voluntário apenas em 06/10/14 (cf. fls. 336), desacompanhado de instrumento de procuração e sem qualquer alegação ou justificativa acerca da sua tempestividade

Foi lavrado termo de perempção às fls. 334 e o contribuinte também foi intimado eletronicamente a regularizar a representação processual (cf. fls. 346/347), mas permaneceu silente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

De acordo com o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72: “*da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*”.

Mais adiante, o referido decreto – que regulamenta o processo administrativo federal – dispõe que as decisões de primeira instância são definitivas quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto recurso (artigo 42, I).

No caso dos autos, a decisão de primeira instância foi encaminhada por meio de intimação eletrônica, conforme atesta o despacho de fls. 332, que ora reproduzo:

**“TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO**

*Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.*

*Data da disponibilização na Caixa Postal: 16/07/2014*

***Data da ciência por decurso de prazo: 31/07/2014.*”**

Na página seguinte dos autos (despacho de fls. 333), foi registrado que o contribuinte tomou conhecimento do teor do documento, **na data 02/09/2014, pela abertura dos arquivos** correspondentes no link Processo Digital, Portal e-CAC.

O protocolo do recurso voluntário, todavia, ocorreu em 06/10/14 (cf. fls. 336), ou seja, em prazo que extrapolou 30 (trinta) dias a contar de qualquer uma das referidas datas: 31/07/14 – intimação eletrônica por decurso de prazo - ou 02/09/14 – abertura do arquivo eletrônico.

Com efeito, no âmbito do processo administrativo fiscal federal, as hipóteses de intimação estão previstas no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, não havendo ordem de preferência dentre as intimações veiculadas (pessoal, postal ou eletrônica), o que significa dizer que o fisco pode utilizar de uma ou outra forma indistintamente.

Há também a intimação por edital, mas esta deve ser utilizada apenas quando resultar improficua qualquer uma daquelas outras modalidades de intimação.

No que concerne à intimação eletrônica, o art. 23, III e seguintes do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 12.844/13, assim dispõem:

*“Artigo 23 - Far-se-á a intimação:*

*[...]*

**III - se por meio eletrônico:**

*a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;*

*b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou*

*c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;*

*[...]*

**§ 4º - Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:**

**I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e**

**II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.**

**§ 5º - O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.”**

Nota-se, contudo, que a intimação eletrônica de atos processuais tem base em lei, devendo ser utilizada em conformidade aos citados preceitos normativos.

Nesse caso concreto, conforme restou comprovado, o protocolo do recurso voluntário foi feito em **06/10/14**, após expirado o prazo legal de 30 (trinta) dias (seja contando a partir de 31/07/14, 15 dias após entrega eletrônica da intimação, seja contando a partir de 02/09/14, data de abertura do arquivo eletrônico pelo contribuinte).

O recurso voluntário, aliás, sequer apresenta qualquer justificativa sobre a intempestividade, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos da impugnação.

A falta de indicação de motivos que tenham levado ao protocolo intempestivo do recurso, ou seja, a ausência de justificativa de *justa causa*, *força maior* ou *outra razão*, como possível fundamento da apresentação tardia do voluntário, a meu ver é outro indício da caracterização da intempestividade.

Em suma, é assegurado ao contribuinte a interposição de recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, que pode ser eletrônica nos termos da lei. O recurso interposto após esse prazo, sem que o contribuinte aponte qualquer motivo que justifique a data do protocolo, deve ser considerado intempestivo.

Nesses termos, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli